



Número: **0800829-07.2019.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DA SILVA LIMA (AUTOR)	LUISA EUDES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50839 47	20/05/2019 11:02	Despacho	Despacho
49947 36	09/05/2019 14:25	Certidão	Certidão
46874 50	04/04/2019 21:27	Petição Inicial	Petição Inicial
46874 51	04/04/2019 21:27	Antonio x DPVAT	Petição
46874 52	04/04/2019 21:27	Docs pessoais	Documentos
46874 53	04/04/2019 21:27	DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA	Documentos
46874 54	04/04/2019 21:27	B.O.	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 55	04/04/2019 21:27	Docs do veículo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 56	04/04/2019 21:27	Docs hospitalares	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 57	04/04/2019 21:27	Exame de corpo de delito	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 58	04/04/2019 21:27	LAUDO MÉDICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 59	04/04/2019 21:27	Pgto do sinistro	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
46874 60	04/04/2019 21:27	PROCURAÇÃO	Procuração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO N°: 0800829-07.2019.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

Nome: ANTONIO DA SILVA LIMA

Endereço: Localidade Angical dos Cavalcantes, sem número, zona rural, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

Em cumprimento ao **DESPACHO-CARTA**(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a **RÉU:**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO-CARTA

1. Cls,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*.

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, enquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se o réu, pelo correio, com ARMP, a apresentar contestação em 15 dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia processual, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Apresentada peça de resposta, certifique-se sua tempestividade e, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, oportunizando-lhe réplica no prazo de lei.

Em seguida, com ou sem manifestação da requerente, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.

PIRIPIRI-PI, 20 de maio de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri da Comarca de PIRIPIRI



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0800829-07.2019.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e a ausência do pagamento das custas iniciais do processo, uma vez que há pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

PIRIPIRI-PI, 9 de maio de 2019.

GUSTAVO DA COSTA LUZ
Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

em pdf



Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 3^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI – PIAUÍ**

ANTONIO DA SILVA LIMA, brasileiro, piauiense, solteiro, comerciante, portador do RG nº. 1.589.709, SSP-PI e CPF nº. 619.146.573-49, residente e domiciliado na Localidade Angical dos Cavalcantes, S/N, Cidade de Piripiri – Piauí, CEP 64.260-000, sem endereço eletrônico, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores infra-assinado com procuração anexa, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente vale frisar que o Autor faz jus ao benefício da “justiça gratuita”, posto que é pessoa pobre no sentido jurídico do termo, e, portanto, impossibilitado de arcar com as despesas desta ação sem prejuízo do sustento próprio ou mesmo da sua família, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.



2. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 319, VII do nCPC, a parte autora tem a faculdade de optar ou não pela realização de audiência de conciliação devendo esta, para tanto, deixar de forma clara em sua petição inicial.

Assim sendo, por tratar-se de faculdade do polo passivo pela realização ou não acerca de audiência de conciliação, PUGNA O AUTOR PELA SUA **NÃO REALIZAÇÃO** tomando como base o fato que a Requerida, de modo geral, nunca propõe qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para postergar o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se CONTRA a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do feito em tela.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.

Neste sentido, vultosa jurisprudência entende que as ações que versão sobre a busca de seguro obrigatório deve ser entendida também como relação de consumo. Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DE
SEGURO. DPVAT RELAÇÃO DE CONSUMO.**



INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado; AGRAVO PROVIDO.

Desse modo, cabe a Requerida demonstrar provas em contrário ao que foi exposto pelo Autor. Resta informar ainda que algumas provas seguem em anexo. Entretanto, as demais provas que se fizerem necessárias para resolução da lide, deverão ser observadas o exposto na citação acima, pois se trata de princípios básicos do consumidor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pelo Requerente a sua sede e, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte do Postulante e que encontra-se em sua posse.

4. DA NÃO PRESCRIÇÃO LEGAL DO DIREITO

Importante ressaltar-se aqui que a presente demanda encontra-se ainda dentro de seu prazo legal para ajuizamento tendo em vista que o citado prazo, quando para a cobrança de diferença de valores parcialmente já pagos, prescreve em até 3 (três) anos contados da data do efetivo pagamento por parte da Empresa-Ré, nos termos da Súmula 405 do STJ.

Para tanto, como se pode consultar de documento enviado ao Autor e que consta em anexo, o pagamento fora creditado em conta do Autor no dia 24/02/2019. Assim sendo, não há que se falar em prescrição legal de suas pretensões.

5. DOS FATOS

O Postulante ingressara com requerimento de Invalidez Permanente em via administrativa (sinistro de número 3190058943) junto a Requerida com o intuito de pleitear indenização face ao acidente por ele sofrido.

Ao ser submetido a perícia por profissional designado pela Empresa-Ré, esta constara constatara invalidez permanente parcial em percentual de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) em perda funcional de seu punho esquerdo e de um de seus membros inferiores, assim como pequenas lesões na face, tendo recebido como quantum indenizatório o valor



de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) creditados em sua conta pessoal em 24/02/2019 pela Demandada.

Ocorre que, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa, mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado por parte da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 100% (cem por cento), configurando INVALIDEZ PERMANENTE. O laudo pericial realizado por profissional independente encontra-se inclusive anexo à presente.

Assim sendo, conforme documentação probatória acostada junto aos autos, verifica-se que a diferença percentual de invalidez permanente parcial entre aquela auferida por perícia contratada pela Empresa-Ré (12,50% - doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) e a realizada por outros profissionais posteriormente (100% - cem por cento) é de exatos 87,50% (oitenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Nestes termos, portanto, entre o valor creditado pela Solicitada junto a conta pessoal do Autor R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e seu real grau de invalidez, que é permanente (100%), resta ainda uma diferença de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Para maior esclarecimento, segue tabela:

PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL REQUERIDA	VALOR LIQUIDO INDENIZADO – JÁ CREDITADO	PERCENTUAL DE INVALIDEZ AUFERIDO – PROFISSIONAL INDEPENDENTE	VALOR LIQUIDO INTEGRAL A SER INDENIZADO – BASE REFERENCIAL	DIFERENÇA ENTRE OS VALORES JÁ PAGOS E OS FALTANTES – A SER CREDITADO
12,50%	R\$ 1.687,50	100%	R\$ 13.500,00	R\$ 11.812,50

Neste contexto, Insigne Magistrado, ante o breve relato da situação fática apresentada, só restara o Promovente recorrer a este nobre juízo em busca da tutela jurisdicional a seus direitos que

lhe foram indiscutivelmente negados, ainda que de forma parcial, pela atitude irresponsável e omissa da Requerida.

7. DO DIREITO

7.1. DO DIREITO AO SEGURO DPVAT – DIFERENÇA DE VALORES

A Lei nº 11.482/07, em seu art. 3º, I, que segue abaixo transcrita nos informa as porcentagens a ser percebida pelo beneficiário em caso de sinistro, variando de acordo com o grau de acometimento. Vejamos:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No que se refere ao tipo de invalidez permanente, por sua vez, esta poderá ser parcial ou total, a depender da gravidade do caso e do que eventual análise pericial constatar. Em se tratando de **INVALIDEZ PERMANENTE TIDA COMO PARCIAL**, a Empresa-Ré utiliza percentuais fixos para identificar cada grau, sendo estes de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), calculados sobre o monte integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Percebemos, para tanto, o quanto engessada é a tabela da Requerida. Para casos de invalidez parcial constatadas por laudos periciais em percentuais diferentes dos acima citado, a Demandada sempre indeniza o beneficiário em monte percentual inferior. Assim, por exemplo, no caso de constatação de invalidez em percentual de 90% (noventa por cento), esta o indeniza no percentual inferior com base em sua tabela, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento).

A jurisprudência já tem se pautado de forma bastante pacífica de modo contrário a tal engessamento por parte da Solicitada, devendo os percentuais indenizatórios serem fidedignos a

incapacidade constatada e não baseada no “engessamento percentual” da “tabela” criada pela Empresa-Ré.

No caso postulado para apreciação deste juízo, para tanto, o Autor, ainda em consonância com os procedimentos na via administrativa adotas pela Requerida, passara por perícia médica em profissional designado pela própria Empresa-Ré, tendo sido constatada invalidez permanente parcial em montante de 12,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento). Em função da constatação de tal invalidez e tomando como base o percentual desta, fora indenizada por parte da Demandada a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), montante este equivalente a porcentagem a qual o Autor sofrera a título de invalidez parcial.

Ocorre que, conforme vasta documentação em anexo, verificamos que o percentual de invalidez permanente indicado pela perícia realizada pela Empresa-Ré não corresponde de modo algum ao real dano sofrido pelo Autor, que fora considerado INVÁLIDO PERMANENTEMENTE.

Neste sentido, apesar de não ser profissional da área da saúde e não possuir capacidade técnica suficiente de mensurar o qual inválida encontra-se sua pessoa mas ciente de que sua situação certamente seria muito mais grave do que aquela constatada pelo profissional contratado da Postulada, o Autor buscara a opinião médica de outro profissional que, ao analisar seu caso bem como sua documentação médica e, especialmente, lhe examinar de modo geral (exame propriamente físico), constatara que seu grau de invalidez correspondia, na verdade, ao percentual de 100% (sessenta por cento): invalidez permanente. O laudo pericial realizado por esses terceiros profissionais encontra-se inclusive anexo a presente.

Assim sendo Excelência, percebemos que o montante indenizatório a ser recebido pelo Promovente em razão de sua incapacidade corresponde a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) havendo, dessa forma, diferença a ser percebida por esta em valor equivalente a R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

7.2. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Excelência, conforme a vasta documentação anexa e, em especial ao laudo médico realizado por profissional independente, contratado de forma autônoma e, obviamente, sem qualquer interesse na presente, até mesmo em razão ao princípio da celeridade processual, acredita-se que a lide trazida a apreciação deste juízo é claramente incontroversa e, por isso, carece da necessidade e realizar-se novo exame pericial, até porque a própria Requerida reconhece a invalidez permanente do Autor. Vejamos decisões nesse sentido:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. **Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente.** Recurso desprovido. Unânime. (TJ-BA, Recurso Cível Nº 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).

Neste ínterim, requer-se a dispensa de realização de nova perícia tomando como base os laudos e a documentação médica já anexa a presente.

Por outro lado, se assim não entender este nobre juízo, que seja ônus da Requerida arcar com todos os custos de eventual designação pericial, estipulando tão somente prazo para que o Autor apresente quesitos que julgar adequados para seu caso.

7.3. DO DANO MORAL

O Código Civil vigente enfatiza a ideia de reparação do dano em seu texto no artigo 186, onde responsabiliza quem por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem, tendo a obrigação de repará-lo.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 927 do referido código menciona a obrigação de reparação do dano por quem, através de ato ilícito venha a causar dano a outrem:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Insigne Julgador, conforme plenamente comprovado por meio dos documentos anexos a presente, verifica-se que a Empresa-Ré agiu e vem agindo de modo completamente sorrateiro uma

vez que, conforme laudos periciais e documentação médica em anexo, é inequívoco que a invalidez permanente supostamente parcial cuja qual o Autor fora acometido fora estipulada de forma completamente equivocada por parte do profissional designado pela Empresa-Ré para realizá-lo.

A verdade é que o único intuito da Empresa-Ré em furtar-se a cumprir com aquilo que a Lei lhe obriga e arcar com os valores referentes ao seguro que esta deve ao Autor é somente o fato de que esta acredita que o mesmo é ignorante ao ponto de “deixar para lá” a busca por algo que lhe é seu por direito.

Quando em posse do novo laudo pericial realizado por profissional independente, esta entrara em contato com a Requerida para adotar as medidas administrativas cabíveis. Para tanto lhe fora informada que nada mais poderia ser feito e que os valores já haviam sido adimplidos de forma correta, conforme relatório médico orientador.

A situação ora enfrentada por parte do Autor lhe trouxe e ainda vem trazendo diversos prejuízos, especialmente de cunho emocional uma vez que o mesmo julga-se como “inútil” em razão do sinistro por ele sofrido e, para tanto, nem sequer uma indenização reparatória correta o mesmo tivera direito.

Assim sendo Excelência, verifica-se que o Requerente sofreu claro e inequívoco dano moral ante a situação vexatória e humilhante que o mesmo vem sendo submetido pelos atos irresponsáveis e omissos da Demandada.

Trata-se, portanto, de **reparação do abalo moral**, não bastando os dispositivos da legislação civil ora já elencados, dispõe também nos incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado as pessoas físicas compensação por eventual dano moral e/ou material, *in verbis*:

“Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;
(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação.”



Ressalte-se que a reparação civil deve assumir o feitio de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral, de forma que a fixação do quantum pelo Magistrado, de acordo com a TEORIA DO DESVALOR OU DO DESESTÍMULO, deve atingir um duplo objetivo, qual seja: ATENUAR O SOFRIMENTO INJUSTO DO LESADO E COIBIR A REINCIDÊNCIA DO AGENTE NA PRÁTICA DE TAL OFENSA.

Assim sendo, o montante a ser fixado, de acordo com a melhor doutrina e as decisões dos Tribunais Superiores, leva em conta não apenas as circunstâncias inerentes ao evento e seus efeitos sobre o lesado, como também o poder financeiro e a importância social da atividade desenvolvida pelo autor do dano, mormente em se tratando de práticas prejudiciais ao funcionamento da economia, as quais devem ser reprimidas a bem do interesse da coletividade.

Não obstante, a natureza da responsabilidade civil quanto a sua finalidade compensatória ou punitiva, ou de seu caráter dúplice, conforme se extrai dos julgados abaixo delineados. Em um primeiro momento, é defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter dúplice da indenização por danos morais:

Os danos morais são fixados pelo juiz de acordo com sua livre convicção e bom senso, levando-se em consideração que a indenização deve possuir um caráter punitivo e compensatório, sem que signifique o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica das partes. (RE 534345, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2008, publicado em DJE-094 publicado em 27/05/2008)

Considerando tais premissas e observados, no caso *sub judice*, os fatos do processo e a finalidade pedagógica da indenização por danos morais (de maneira a impedir a reiteração de prática de ato socialmente reprovável, mormente na atividade fim do acionado perante a sociedade) conclui-se que o *quantum* deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entende-se por esse valor adequado a ressarcir o prejuízo moral experimentado pela parte lesada, assim como para desencorajar esse tipo de conduta por parte da Demandada, não caracterizando, desta feita, enriquecimento sem causa.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

- 1 Inicialmente requer a concessão dos benefícios da “justiça gratuita” por ser o Autor pobre na acepção jurídica do termo nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º e 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83 em conformidade com a declaração anexa;
- 2 A citação da Requerida, para, querendo, contestar o feito dentro do prazo legal e comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo sob pena de revelia e confissão ficta;
- 3 A procedência do pedido quanto a **NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nos termos do art. 319, VII, do NCPC bem como tão somente a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;
- 4 A inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira diante da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pelo Autor e que encontra-se em sua posse;
- 5 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar ao Autor/Beneficiário a quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) a título de diferenças indenizatórias entre o que o mesmo já percebeu da Empresa-Ré e o que este haverá ainda de perceber em razão de seu grau de invalidez permanente devidamente comprovado mediante rigorosas perícias já realizadas;
- 6 A procedência do pedido em condenar a Empresa-Ré a pagar ao Autor/Beneficiário, a título de indenização por Danos Morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a capacidade financeira das partes, a extensão do dano e os constrangimentos experimentados pelo Demandante.
- 7 Em razão da documentação anexa, em especial aos laudos periciais e a documentação médica, a **NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA** por tratar-se de constatação incontrovertida de invalidez permanente total de 100% (cem por cento);
- 8 No caso de realização de novo procedimento pericial, que seus custos sejam arcados integralmente por parte da Empresa-Ré;
- 9 A condenação da Empresa-Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 85 do NCPC e seus parágrafos.



Dr. Caio Martins Pinto
ADVOCACIA & CONSULTORIA
OAB/PI 13.291

(86) 9 9940-0068 / 9 8195-3444
www.advcaiomartins.jur.adv.br

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelos documentos ora anexados e pelo depoimento das partes e testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo dos demais meios que se fizerem necessários no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 16.812,50 (dezesseis mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Piripiri/PI - PI, 4 de Abril de 2019.

Caio Martins Pinto
Advogado OAB/PI nº 13.291

Luisa Eudes da Silva
Advogada OAB/PI nº 14.406



DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA

ANTONIO DA SILVA LIMA, brasileiro, piauiense, solteiro, comerciante, portador do RG nº. 1.589.709, SSP-PI e CPF nº. 619.146.573-49, residente e domiciliado na Localidade Angical dos Cavalcantes, S/N, Cidade de Piripiri – Piauí, CEP 64.260-000, sem endereço eletrônico, DECLARA, para os fins de obtenção de **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**, que é pessoa pobre na forma da lei, não podendo arcar com despesas decorrentes de serviço judicial sem que se prive do sustento próprio e de sua família. E por ser expressão de verdade, firma e assina a presente declaração, sob as penas da lei.

Piripiri-PI

15 de Março de 2019

Antônio da Silva Lima

ANTÔNIO DA SILVA LIMA



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

876 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 103331.002058/2018-16

Unidade de Registro: 22º DP DE TERESINA

Resp. pelo Registro: Joao Leonardo Veloso De Oliveira Silva

Data/Hora: 17/12/2018 - 12:35

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

1º DP DE PIRIPIRI

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

PIRIPIRI

Endereço

NA RODOVIA PI 111 PROXIMO AO Povoado PEQUI, Nº:

Complemento

Data/Hora

03/10/2018 - 07:30

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: ANTONIO DA SILVA LIMA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 1589709 SSP PI

Mãe: RAIMUNDA DE MOURA SILVA

Endereço: LOCALIDADE ANGICAL DOS CAVALCANTES, Nº:

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: PIRIPIRI

Telefone(s): 86-9831-4925

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

1 - HONDA CG 150 TITAN EX

Ano: Placa: Chassi:

NIN4342 9C2KC1660BR501107

Renavam:

Cor:

Vermelha

Condutor: ANTONIO DA SILVA LIMA

RG: 1589709 Órgão: SSP UF RG: PI

End: LOCALIDADE ANGICAL DOS CAVALCANTES Número: Complemento:

Cidade: PIRIPIRI UF: PI Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Proprietário: JARDIEL SOUSA NASCIMENTO

Cidade: TERESINA UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE INFORMA QUE NA DATA E LOCAL MENCIONADO ESTAVA indo TRABALHAR NA LOCALIDADE ANGICAL DOS CAVALCANTES QUE FICA NA RODOVIA PI 111; QUE ESTAVA indo EM SUA MOTOCICLETA E SEU IRMÃO, FRANCISCO NILSON DA SILVA LIMA, EM OUTRA ACOMPANHANDO; QUE EM DETERMINADO MOMENTO UM PORCO ATRAVESSOU A PISTA E O CONDUTOR ACABOU COLIDINDO NO ANIMAL; QUE O NOTICIANTE VEIO A CAIR E SOFRER ALGUMAS LESÕES; QUE O IRMÃO DE PRONTO O LEVOU AO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES ONDE A VÍTIMA TEVE OS PRIMEIROS SOCORROS; QUE O FATO TEVE COMO TESTEMUNHA O NACIONAL JARDIEL SOUSA NASCIMENTO, RG 2.992.689 PI, CPF 040.148.823-30 E RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA RG 1.011.698 PI E CPF 353.737.173-04. ERA O QUE TINHA A INFORMAR.

João Leonardo Veloso De Oliveira Silva - Mat. 2865718
AGENTE DE POLÍCIA

Francisco Jorge Terceiro Silva
DELEGADO de Polícia
Matrícula Nº 253853-9

ANTONIO DA SILVA LIMA - Noticiante
Responsável pela Informação

Raimundo Ferreira de Souza Neto
Genival da Silva

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, JARDIEL SOUSA NASCIMENTO,

RG nº 2999689, data de expedição 05/03/07;
Órgão SSP-PI, portador do CPF nº 040.148.823-30, com
domicílio na cidade de PIRIPIRI, no Estado de
PIAUÍ, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
ANICÍAL DOS ENCOLANTES - ZONA RURAL, nº 54;
complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
víctima ANTONIO DA SILVA LIMA, cujo o condutor era
ANTONIO DA SILVA LIMA.

Veículo: HONDA CG 150 TITAN EX.

Modelo: 2011

Ano: 2011

Placa: NIN-4342

Chassi: 9C2KC1660BR501107

Data do Acidente: 03-10-2019

Local e Data: _____

Jardiel Sousa Nascimento
Assinatura do Declarante

Antonio da Silva Lima

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO | JONATAS MELO
Endereço: Avenida Ademar Ribeiro, 71 - Centro - Pirenópolis - Goiás - CEP 64350-000
Tel.: (62) 3276-0487 - Fax: (62) 3276-4007 - E-mail: satelitasgoi@terra.com.br

RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE A FIRME DE: JARDIEL SOUSA
NASCIMENTO, DOU PE. EM TEST. DA VERDADE.
PIRIPIRI-PI, 14/01/2015. Enc. 73, 71 Tit. 0,74 Saldo 0,74 Total 14,71
Belo:ABN.756 (F36994)

ISaura JORDANA Ribeiro MELO - Fazenda Substituta



PI N° 011241586297		BILHETE DE SEGURO DPVAT	
<p>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodotransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204</p>			
		EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
		2015	19/02/2015
CPF / CHPF		PLACA	
111.111.111-10		STJN 44453	
RENAVAM		MARCA / MODELO	
601011400713		TRAILER/CG 150 TITAN BX	
ANO FAB.	01/2007	Nº CHASSI	
2011	119	K21K01400501207	
PRÉMIO TARIFÁRIO			
PRÉMIO	DE JAHNHEIT	CUSTO DO SEGURO INS.	
125,03	034,33	143,36	
CUSTO DO BILHETE INS.	DE JAHNHEIT	CUSTO DO BILHETE INS.	
004,13	001,10	004,01	
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO	
VALOR ÚNICO	PRIGELODO	09/02/2015	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 49.248.808/0001-04 www.seguradoraslider.com.br			



HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES
AV. DR. PADUA MENDES,
CENTRO, PIRIPIRI/PI - 64260-000
CNPJ: 06553564000480
(86) 3276-3362 - (86) 3276-3362

Ficha de Atendimento (Pronto Atendimento)

Atendimento: P0215592 Registro: 62881
Data: 03/10/2018 Hora: 09:56:00
Funcionario: HERIC Tipo: CONSULTA
Sexo: MASCULINO



Senha **60**

SUS

ANTONIO DA SILVA LIMA

Nasc.: 28/02/1977 Idade: 41 ANOS, 9 MESES, 7 DIAS Profissão: Civil: CEP: 64260-001
End.: RESIDENCIAL PETECAS I QD-AA, 36 - Bairro: PETECAS Cidade: **PIRIPIRI/PI**
Cor: SEM Telefone: () - Mãe: RAIMUNDA DE MOURA SILVA Pai:

Clinica: **ENFERMAGEM** Documento: 1 - HRCR
Responsavel: ANTONIO DA SILVA LIMA - O MESMO

Temp.: °C Peso: Kg P.A.:

Procedimentos

03/10/2018 9:56 0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)
 Vermelho - Emergência Laranja - Muito Urgente Amarelo - Urgente Verde - Pouco Urgente Azul - Não Urgente

Queixa principal: BRAÇO INCHADO

Traumática
F. muscular
cl m/s

Exame clinico/fisico:

Diagnostico provavel:

Medicação:

Procedimentos/exames realizados:

Anotação de enfermagem

Dr. Reinaldo José C. Oliveira
CR 1440 PI 422
Ortopedista Traumatologista

Responsavel: ANTONIO DA SILVA LIMA

PROFISSIONAL

ANTONIO DA SILVA LIMA HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES
feet-DRCS PA
PS 50616



Tec: HAURY
Fecha: 03/10/2018 Hora: 11:02

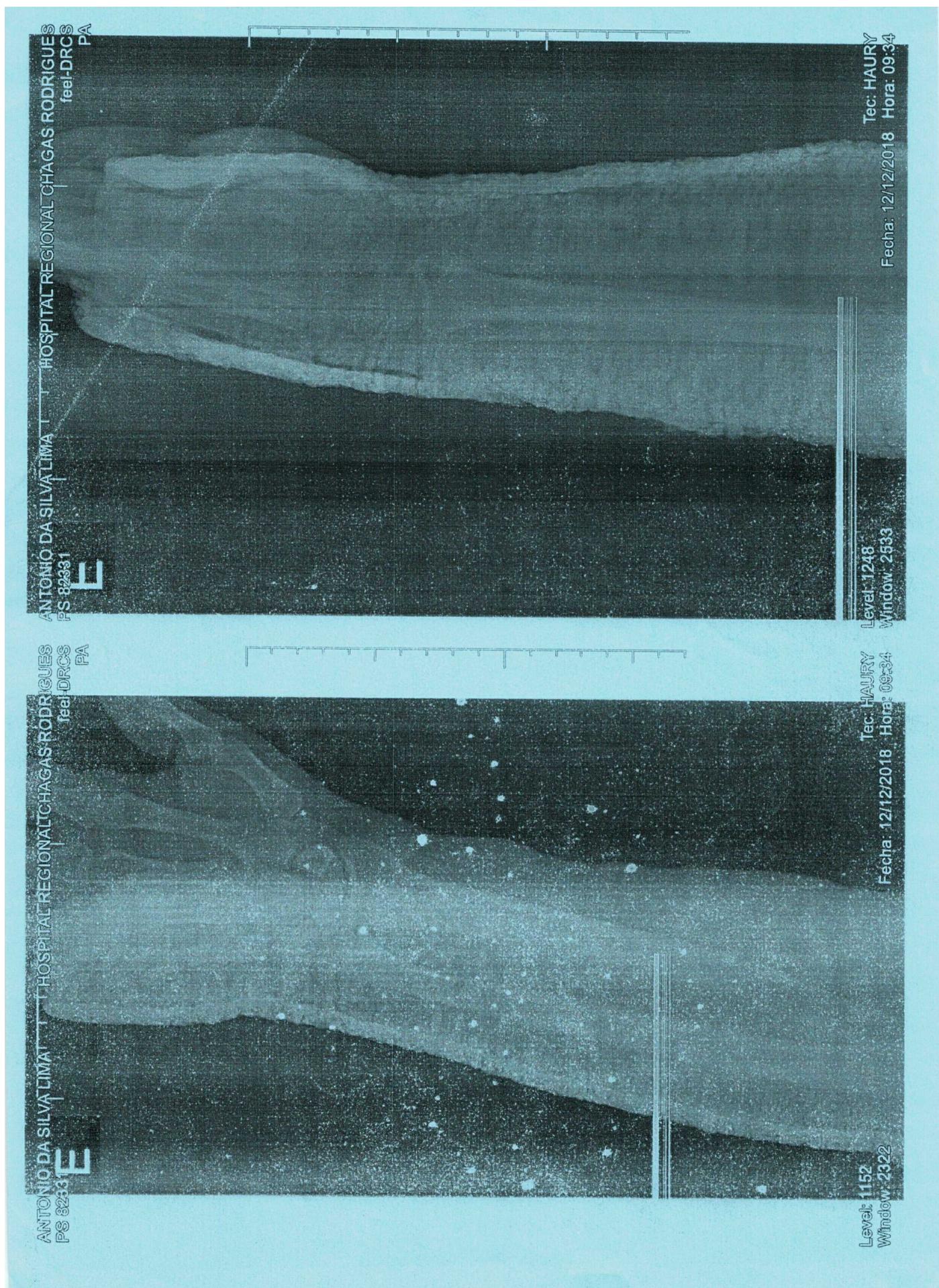
Level: 960
Window: 1900

ANTONIO DA SILVA LIMA HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES
feet-DRCS PA
PS 50616



Tec: HAURY
Fecha: 03/10/2018 Hora: 11:02

Level: 640
Window: 1196





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "GERALDO VASCONCELOS"
SERVIÇO DE MEDICINA LEGAL DE PIRIPIRI - PI



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Exame procedido em: **ANTONIO DA SILVA LIMA**, RG: 1589709 - PI, brasileiro, filho de **RAIMUNDA DE MOURA SILVA**.

HISTÓRICO: Periciando informa ter sofrido acidente de tráfego (motocicleta que guiava colidiu com um leitão), tendo o evento ocorrido por volta das 07:30 h do dia 03/10/2018, no Povoado Pequi, na zona rural de Piripiri- PI; tendo fratura de punho esquerdo, sendo conduzido ao HRCR, onde recebeu tratamento médico conservador.

DESCRÍÇÃO: Periciando alo e autopsiquicamente orientado apresentando edema em punho esquerdo, e com limitação funcional de 50% dos arcos de movimentos do punho esquerdo. Periciando possui o prontuário que demonstra os procedimentos médicos realizados (vide documentação em anexo).

CONCLUSÃO: Periciando com sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e produziu limitação permanente de arcos de movimentos de punho esquerdo em 50%.

RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? R- SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? R- Ação contundente. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidentes de tráfego? R- SIM, conforme B.O, prontuário e exames médicos. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? R- SIM. Periciando com sequela de lesão contusa que o inabilitou por mais de 30 dias para suas ocupações habituais e produziu limitação permanente de arcos de movimentos de punho esquerdo em 50%. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? R-NÃO. 6) Outros dados julgados úteis? R- NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Piripiri - PI, 03 de Janeiro de 2019.

REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA
PERITO MÉDICO LEGAL - CRM 5221- PI
MATRÍCULA PC/PI 280577-4



RECEITUÁRIO

Nome: Antônio da Silva Lima

CANDO MÉDICO

Presença vítima de acidente
de motocicleta no dia 03/10/2013

Tratado como resultado, fratura

de punho esquerdo, para

A qual foi praticado tratamento
enxaqueca. Hoje o
mesmo encontra-se 50%.

Dr. Envia paciente fundos
em mão ESQUERDA

Data: 19/03/1

Dr. Helder Nilson Eugênio
Médico
Endocrinologia
CRM: 2885

Assinatura do(a) Médico(a)

SAMI
CNPJ 14.627.094/0001-38
Site www.sami.org.br

PRESIDENTE DR. DENILSON EUGÉNIO
EMAIL: SAMISAUDE@YAHOO.COM.BR



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do sinistro ou ASL:

CPF da vítima:

462.480.561-53

Nome completo da vítima:

JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA.

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo:

JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA

CPF:

462.480.561-53

Profissão:

RECLUSO

Endereço:

RUA TÔMAZ EAFÉ

Número:

716

Complemento:

SOUSA

Bairro:

SANTA FÉ

Cidade:

PEDRO II

Estado:

PIANJ

CEP:

64.255-000

E-mail:

Tel.(DDD):

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDIMENTO:

RECLUSO INFORMAR ATÉ R\$ 1.000,00
 SEM RENDA R\$ 1.001,00 ATÉ R\$ 3.000,00

R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00
 R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00

R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00
 ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 2428

7

CONTA: 28154

9

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima: _____

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: _____ Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não
 Vivos: Falecidos: _____

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àquelas beneficiárias que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

Local e Data, PIRIPIRI-PI 25 DE FEVEREIRO DE 2019
 Nome: JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA.
 CPF: 462.480.561-53.

TESTEMUNHAS

1º | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

2º | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.



AGESPISA - 06.845.747/0001-27

Nº Documento: 20190223918519

ESCRITÓRIO PEDRO II

MATRÍCULA
02391851.9CLIENTE
JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA

CPF/CNPJ:

VENCIMENTO
18/02/2019

INSCRIÇÃO

080.001.553.0534.000 RUA TOMAZ CAFE, NUM. 716 - SANTA FE PEDRO II PI 64255-000

FATURA
02/2019-4

RESPONSÁVEL ENDEREÇO PARA ENTREGA

ÁGUA ESGOTO
LIGADA POTENCIAL

ÚLTIMOS CONSUMOS

01/2019 -	11	12/2018 -	15
11/2018 -	17	10/2018 -	14
09/2018 -	16	08/2018 -	15

ECONOMIAS CONS. POR ECONOMIA COD. AUXILIAR
1 15 R 53215

LEITURA	CONSUMO	CONSUMO/DIA		
ANTERIOR	(M ³)	DIAS	(M ³)	
1431	1446	15	32	0,47
11/01/2019	12/02/2019			

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS

CONSUMO POR ECONOMIA

VALOR R\$

AGUA RESIDENCIAL 001 UNIDADE CONSUMO DE ÁGUA MANUTENCAO DE HIDROMETRO 02/2019 MULTA IMPONTUALIDADE 09/2018 JUROS DE MORA 09/2018	15 M3	55,52 1,90 1,83 4,56
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------	-------------------------------

TOTAL R\$ 63,81

DEMONSTRATIVO DE TRIBUTOS	Base de Calculo: 63,81
	IR: 3,06 COFINS: 1,91 CSLL: 0,64 PIS/PASEP: 0,41

CASO O SEU DÉBITO TENHA SIDO PAGO APÓS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE ESTE AVISO.

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
(Decreto nº 5.440 e Portaria 518/MS)

GERÊNCIA REGIONAL: GEN PIRIPIRI	Mês/Ano 01/2019
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARÂMETROS (Valores Médios)	TURBIDEZ (uT) CLORO

VIA CLIENTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Emitido por: INTERNET

Emitido em: 21/02/2019

MATRÍCULA
02391851.9INSCRIÇÃO
080.001.553.0534.000FATURA
02/2019-4NÃO RECEBER APÓS
31/05/2019

VENCIMENTO

18/02/2019

VALOR R\$

63,81

GRUPO: 7

FIRMA: 1

82650000000-3 63810001312-4 39185190220-8 19000040003-5

VIA AGESPISA



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Nome: JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA
RG: 1.140.756 Orgão Emissor: SSP-DF CPF: 462.480.561-53
Nacionalidade: BRASILEIRA Est. Civil: CASADO Profissão: RECLUSO
Endereço: RUA TOMAZ CAFE Nº 716
Bairro: SANTA Fé Cep: 64.255-000 Cidade/UF: PEDRO II - PIAUÍ
Telefone: () _____ () _____ () _____

OUTORGADO:

Nome: SERGIO HENRIQUE NOBRE DA COSTA
RG: 9.800.803.033 Orgão Emissor: SSP-CE CPF: 233.510.713-53
Nacionalidade: BRASILEIRA Est. Civil: SOLTEIRO Profissão: RECLUSO
Endereço: RUA PROFESSOR ANTONIO LOPES Nº 20
Bairro: MORRO DA SAUDADE Cep: 64.260-000 Cidade/UF: PIRIPIRI - PIAUÍ
Telefone: (86) 99849 1473 (88) 99219 2910 () _____

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes específicos para representar-me perante a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar e solicitar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para enviar e/ou requerer quaisquer documentos necessários junto às seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a indenização do **Seguro DPVAT** referente à:

Vítima: JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA

CPF: 462.480.561-53 Data do Acidente: 26/11/2018

Cobertura solicitada: Invalidez Permanente DAMS Morte

Pedro II - PI, 25/02/2019.

Local e data

José Cláudio Pinheiro de Sousa
Assinatura do Outorgante (reconhecer firma por autenticidade)

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS

Fátima Maria Passos Galvão - Tabeliã
RUA DOMINGOS GOMIDE, 100 - Centro - CEP: 65735-000 - Fone: (86) 3212-3912
RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA EM
TEST. DA VERDADE DOU FE PEDRO II, 25/02/2019 11:10:38

Fátima Maria Passos Galvão - Tabeliã
RUA DOMINGOS GOMIDE, 100 - Centro - CEP: 65735-000 - Fone: (86) 3212-3912
RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA EM
TEST. DA VERDADE DOU FE PEDRO II, 25/02/2019 11:10:38



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF²**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu SÉRGIO HENRIQUE NOBRE DA COSTA inscrito (a) no CPF sob o Nº 233.510.713 / 53, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA inscrito (a) no CPF sob o Nº 462.480.561 / 53, do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ da Vítima JOSE CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA inscrito (a) no CPF sob o Nº 462.480.561 / 53, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço RUA PROFESSOR ANTONIO LOPES Bairro MORRO DA SAUDADE Email		Número 20	Complemento PNSD.
Cidade PIRIPIRI		Estado PIAUÍ	CEP 64.260-000
		Telefone comercial (DDD) 86 99849 1473	Telefone celular (DDD) 88.99219 2910

PIRIPIRI-PI, 25 de Fevereiro de 2019.
Local e Data

Sérgio Henrique Nobre da Costa. ® -

Assinatura do Declarante



99831-4925
Dra. Luisa Eudes da Silva 99877-11
9985 77113
OAB/PI 14.406
(86) 9 9987-5041
(86) 9 8114-0956
dra.luisaeudes@outlook.com

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

ANTÔNIO DA SILVA LIMA, brasileiro, Convivente em União Estável, Armador, inscrito no CPF sob o nº 619.146.573-49, e RG nº 1.589.709, SSP-PI, residente e domiciliado na Localidade Angical dos Cavalcante, Município de Piripiri, estado do Piauí, CEP 64260-000, sem endereço eletrônico, nomeia e constitui seus procuradores a **Dra. LUISA EUDES DA SILVA**, brasileira, piauiense, solteira, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº. 14.406, e **CAIO MARTINS PINTO**, advogado inscrito na OAB-PI com o número 13.291, ambos com escritório situado na Rua Professor Tomaz da Cunha, Número 707, Bairro Floresta, Piripiri – PI, CEP 64.260-000, telefones (88) 99654-3003 e (86) 9 8157-0339, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com cláusula “ad-judicia ET EXTRA”, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar qualquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a qualquer instância e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Piripiri-PI

15 de Março de 2019

Antônio da Silva Lima

ANTÔNIO DA SILVA LIMA